

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 25/2022

Protocolo 33870 Envio em 12/04/2022 14:34:46

### Assunto: Projeto de Lei nº 21/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 021/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino que visa instituir o “dia Municipal do Ciclismo” no município, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de setembro.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

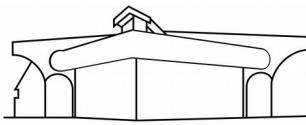
O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Repriso a fala do Senhor RENATO SARTORELLI, Desembargador Relator da ADI nº 2097486-87.2019.0.26.000, julgada em 14/08/2019:

*“Na verdade, a mera instituição de datas comemorativas ou de conscientização sobre temas relevantes no âmbito do Município não pertencem, exclusivamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

*Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional não devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada na Lei nº 4.808/2012 do Município de Mauá não se insere em nenhuma das previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.*

*Na lição de Hely Lopes Meirelles, “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos,*



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*“recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).*

*A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas necessárias ao cumprimento da norma (artigo 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante).*

*Em outras palavras, pode a norma legal, de forma abstrata e genérica, determinar o “dever fazer”, mas não “como fazer”, não sendo lícito ao legislador impor ou ordenar, concretamente, a adoção de medidas administrativas específicas.”*

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

**“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

**“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ....”**

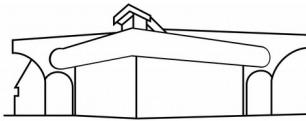
A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

**“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de Abril de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

